



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0001086-69.2018.814.0952
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINIAL DE ANANINDEUA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DE DIREITO DA 4ª CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA E O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. MAUS TRATOS NO ÂMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA PERPETRADA POR MÃE CONTRA FILHO DE 4 ANOS DE IDADE. ART. 136, §3º, DO CP. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPLEXIDADE DA CAUSA, COM NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. INTELECÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017. INCOMPATIBILIDADE COM RITO SUMARÍSSIMO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DEMONSTRADO.

- In casu, o tipo penal capitulado provisoriamente pelo RMP (art. 136, §3º, do CP) prevê pena máximo em abstrato em 1 ano e 4 meses de detenção ou multa, o que, em tese, agasalharia a competência da vara de juizado especial para processar e julgar a causa.

- Contudo, embora a pena seja a compatível com o rito dos juizados, o caso comporta certa complexidade, tornando-se premente, para o seu deslinde, a intervenção de equipe multidisciplinar, pois envolve vítima menor de 14 anos de idade que teria sofrido maus tratos da própria mãe, providências estas incompatíveis com o rito dos juizados.

- Anote-se, ainda, que, após a edição da Lei nº 13.431/2017, o depoimento de crianças e adolescentes deve ser tomado nos moldes estabelecidos pela novel legislação, que exige a participação de profissionais que compõem a equipe multidisciplinar sendo, portanto, cogente a necessidade de tramitação de feitos dessa natureza em unidades judiciais com competência específica para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes, ou seja, o juízo suscitante.

CONFLITO DIRIMIDO COM RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (COM COMPETÊNCIA ESPECÍFICA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ANANINDEUA) EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.



A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua e como suscitado o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.

Deflui-se dos autos que fora tombado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 136, §3º, do CP, em face de violência física e psicológica, no ambiente familiar, contra vítima menor de 14 anos de idade perpetrada pela própria mãe, com suposta omissão paterna.

No decorrer do TCO, o RMP requereu ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua (suscitado) a remessa dos autos ao Juízo Comum, em face da complexidade da causa, com a necessidade de intervenção de equipe multidisciplinar (fl. 35), o que fora acatado em decisão de fls. 37-37v, que remeteu os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, a qual detém competência específica para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes.



Às fls. 38-39, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua não acolheu a declinação de competência, ao fundamento de que os autos tratam de crime de maus tratos contra descendente menor de 18 anos, com pena máxima em abstrato, de acordo com a capitulação legal dada pelo Órgão Ministerial, de apenas 01 (um) ano, o que, à luz do art. 61, da Lei nº 9.099/95, compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar o feito. Por essa razão, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer para declarar competente para processar e julgar o presente feito o juízo suscitante, ou seja, a 4ª Criminal da Comarca de Ananindeua (fls. 45-46v), em face da complexidade da causa e a necessidade de intervenção interdisciplinar.

É o relatório.

VOTO

Por restarem configurados os pressupostos processuais, conheço do presente conflito de competência.

Cinge-se o mérito em perquirir qual juízo competente para processar e julgar prática de maus tratos praticados pela mãe contra o próprio filho de 4 anos de idade, com suposta omissão do pai.

Nos termos do art. 60, da Lei nº 9.099/95, O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.. O art. 61 do referido diploma legal estatui que Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa..

In casu, o tipo penal capitulado provisoriamente pelo RMP (art. 136, §3º, do CP) prevê pena máximo em abstrato em 1 ano e 4 meses de detenção ou multa, o que, em tese, agasalharia a competência da vara de juizado especial para processar e julgar a causa.

Contudo, embora a pena seja a compatível com o rito dos juizados, o caso comporta certa complexidade, tornando-se premente, para o seu deslinde, a intervenção de equipe multidisciplinar, pois envolve vítima menor de 14 anos de idade que teria sofrido maus tratos da própria mãe, providências estas incompatíveis com o rito dos juizados.

Anote-se, ainda, que, após a edição da Lei nº 13.431/2017, o depoimento de crianças e adolescentes deve ser tomado nos moldes estabelecidos pela novel legislação, que exige a participação de profissionais que compõem a equipe multidisciplinar, sendo, portanto, cogente a necessidade de tramitação de feitos dessa natureza em unidades judiciais com competência específica para processar e julgar crimes praticados contra crianças e



adolescentes.

Argumentando tais premissas, o RMP requereu, acertadamente, ao juízo dos juizados especiais, ora suscitado, (fl. 35) que os autos fossem encaminhados ao juízo comum, o que fora acolhido e rejeitado pelo ora suscitante.

Nesse compasso, a própria Lei nº 9.099/95 previu a ocorrência desses casos, solucionando-se da forma como procedeu o RMP com a remessa dos autos à vara comum, conforme se observa do seu art. 77, §2º:

Art. 77.

(...)

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Não destoando, destaco recentes precedentes deste colegiado no mesmo sentido de lavra dos eminentes desembargadores Mairton Marques Carneiro, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Ronaldo Marques Valle em sessões presididas pelo desembargador Rômulo José Ferreira Nunes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 136. MAUS TRATOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AVALIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR. MELHOR APURAÇÃO DOS EVENTOS CRIMINOSOS. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, SENDO A PRÓPRIA VARA COMUM COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE. 1. Suscita o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA o presente conflito negativo de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA. 2. Do que consta nos autos, verifica-se que ELISVANIA DOS PASSOS CONCEIÇÃO foi autuada sob a capitulação do art. 136, do CPB no TCO, de forma que a competência fora inicialmente concretizada em razão da matéria, em decorrência do delito ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos circunscritos no art. 60 da Lei nº 9.099/95. 3. Em que pese a capitulação penal atribuída inicialmente apontar a prática de crime de menor potencial ofensivo, verifica-se dos autos que o crime fora perpetrado contra menor de 14 (quatorze) anos, envolvendo violência física e psicológica, o que predispõe a necessidade de intervenção de equipe multidisciplinar. 4. É cediço que a realização de avaliação psicossocial e necessidade de intervenção interdisciplinar não enseja matéria de maior complexidade, a justificar o deslocamento para processamento e julgamento do feito para a Justiça Comum. 5. Todavia, não é apenas a necessidade de avaliação psicossocial e intervenção disciplinar, vetores presentes aptos a propulsionar tal deslocamento. 6. Do que consta nos autos, sobretudo no relato efetuado pela Fundação PRO PAZ, verificou-se que a menor vítima, supostamente, sofria constantes agressões por parte da ofensora, sua genitora, tendo, inclusive, sido ameaçada de morte (fl. 12) 7. Deste modo, revela-se imprescindível para que seja determinado à equipe multidisciplinar da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA que colha o depoimento da vítima, de forma a viabilizar a correta análise do fato em apuração, sobretudo ante a possibilidade de transmutação da



capitulação provisória firmada pela autoridade policial, sobretudo diante dos fortes elementos constantes de violência doméstica e familiar. 8. Assim, do que consta, até o presente momento, demonstra o caso a possibilidade de os eventos delitivos predispor complexidade incompatível com o procedimento adotado nos Juizados Especiais, motivo que deve ser julgado improcedente o presente conflito suscitado pela Vara Comum de Ananindeua/PA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. (2018.03778560-90, 195.808, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 17.09.2018, Publicado em Não Informado(a))

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MENOR NO ÂMBITO FAMILIAR. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VERIFICADA. PROFUNDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRADO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. 1. Embora a pena base em abstrato culminada ao delito de lesão corporal seja inferior a dois anos de reclusão, sua apuração exige análise aprofundada do acervo probatório, que somente será feita por juízo compatível com a sua complexidade. 2. Trata-se de caso onde resta imprescindível a produção probatória aprofundada, uma vez que a vítima é uma criança, e que os supostos delitos de agressão ocorrem no âmbito familiar, supostamente praticados pela sua genitora, resta evidentemente necessário, para melhor apuração e deslinde dos fatos, de intervenção de uma equipe interdisciplinar, o que foge aos limites da competência do juizado especial criminal, que tem contornos balizados na Lei nº 9.099/95. 3. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER O PRESENTE CONFLITO E RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 08 de outubro de 2018. (2018.04163064-05, 196.671, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 08.10.2018, Publicado em Não Informado(a))

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO ÂMBITO FAMILIAR - COMPLEXIDADE DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95 - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. 1. Em que pese a pena máxima aplicada ao caso, sua apuração exige análise completa que somente pode ser feita por juízo compatível com sua complexidade. 2. Mostra-se incompatível a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, diante da complexidade da causa reconhecida nas instâncias ordinárias, razão pela qual inexiste flagrante ilegalidade do retorno dos



autos ao Juízo Comum, conforme disposto no art. 77, § 2º c/c art. 66, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95. (Processo AgRg no HC 370162/PE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2016/0235036-7 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2016) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca Ananindeua, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 05 de março de 2018. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior. Relator (2018.00838098-05, 186.444, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 06.03.2018)

Ante o exposto, pela fundamentação apresentada e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente conflito negativo de jurisdição e declaro a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua (suscitante, vara com competência específica para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes em Ananindeua).

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora